

## REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL

Nelson Yoshiaki Kato<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda, sob a ótica da remansosa jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, a questão da revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais na via do recurso especial. Visa pontuar que, em tese, a alteração do fixado montante referente aos honorários advocatícios não se revela viável em sede de recurso especial, porquanto tal medida exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos e, inexoravelmente, esbarraria no óbice contido no entendimento vertido na Súmula 7/STJ, que sacramenta a regra de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Contudo, excepcionalmente, no caso de arbitramento de honorários advocatícios que se mostram irrisórios ou exorbitantes ao trabalho exercido pelo patrono do vencedor no feito, os mesmos são passíveis de modificação, com a majoração ou minoração, respectivamente. Assim, os honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias em patamar insignificante ou exagerado ao serviço prestado pelo advogado da parte vencedora na causa, em evidente dissonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, comportam revisão na instância superior para efeito de arbitramento de justa remuneração, nem ínfimo, nem excessivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Civil. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento em patamar irrisório ou exorbitante. Possibilidade de revisão em sede de recurso especial. Prestígio ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Afastamento do óbice contido no enunciado da Sum. 7/STJ.

---

<sup>1</sup> Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: katolegal@aasp.org.br

## 1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar, no campo jurisprudencial, a revisão, na via do recurso especial, dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em patamar tido como insignificante ou exagerado nas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, abordar-se-ão os parâmetros legais a serem considerados pelos julgadores no momento da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, destacando-se que os critérios estabelecidos, para a equalização de tal operação, no Art. 20 e respectivo § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 5.869/1973 (anterior Código de Processo Civil) foram acolhidos e reproduzidos no Art. 85 e respectivo § 2º, incisos I, II e III da Lei 13.105/2015 (vigente Código de Processo Civil).

No mais, ponderar-se-á que no arbitramento do montante dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser observado as diretrizes legais consistentes no grau de zelo do profissional, no lugar de prestação do serviço, na natureza e importância da causa, bem como no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o seu serviço, cuja aferição depende, portanto, da análise do contexto fático dos autos.

Nesse cenário, tecer-se-á que em sede de recurso especial, em regra, a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios não se mostra possível, eis que demandaria o reexame fático de tudo que foi desenvolvido no processo pelo patrono do vencedor, o que encontraria obstáculo na Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”).

Acrescentar-se-á, no entanto, que, em casos excepcionais, constatada a irrisoriedade ou a excessividade do quantum arbitrado, por ter o julgador se distanciado dos parâmetros legais prescritos para fixação da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, afastando o óbice imposto pela Sum. 7/STJ, vem majorando ou minorando o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ao final, neste estudo, frisar-se-á que em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o STJ tem admitido, excepcionalmente, em sede de recurso especial a revisão dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias em patamar aviltante ou exorbitante à justa remuneração profissional do advogado vencedor atuante no feito.

## **2 Considerações sobre a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial**

Para melhor contextualização do tema aqui explorado, convém destacar que o Art. 20, do anterior Código de Processo Civil, assim, estabelecia a condenação da parte vencida a pagar ao vencedor os honorários advocatícios:

*“ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.” (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)*

Em complementação, o respectivo § 3º em suas alíneas “a”, “b” e “c” previam os parâmetros para o arbitramento da verba honorária pelo julgador:

*“§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

Por seu turno, o vigente Código de Processo Civil, no mesmo sentido, em seu Art. 85 e respectivo § 2º, incisos I, II e III estatuem que a condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, bem como os critérios a serem observados pelo julgador por ocasião da fixação da verba honorária, *in verbis*:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

O atual Código de Processo Civil, então, inovou ao expressamente definir que os honorários são destinados ao advogado da parte vencedora.

Contudo, manteve os mesmos critérios legais a serem sopesados para efeito de arbitramento da verba honorária.

A propósito, a fixação do valor dos honorários resulta do exame de todas as circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos que se referem ao trabalho exercido pelo advogado da parte vencedora no processo.

De outra banda, no tocante ao recurso especial, o enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça contém o seguinte teor:

*“Sum 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*

Nesse panorama, em regra, não se revela viável a revisão da verba honorária de sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias, porquanto baseado em análise de matéria de fato quanto ao trabalho profissional advocatício efetivamente desenvolvido no feito.

Todavia, em casos excepcionalíssimos, ante a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais tidos como ínfimos ou excessivos, ou seja, inferiores ou superiores à justa remuneração do serviço prestado pelo patrono do vencedor da lide, em manifesta vulneração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a majoração ou minoração do montante da verba honorária na via do recurso especial tem sido admitida pela tranquila jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira os brilhantes julgados proferidos pela eminente ministra Nancy Andrighi, com as seguintes ementas:

- *“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.*

*1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exagerado ou irrisório. Precedentes.*

*2. Ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito,*

*podendo, portanto, ser apreciada em sede de recurso especial, sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.*

3. *Recurso especial provido.*” (REsp 1376552/SP)

- “*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXAGERADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.*

1. *Admite-se, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios quando a verba for arbitrada em montante exagerado ou irrisório. Precedentes.*

2. *Quando o julgador se distancia dos critérios prescritos em lei para fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada em recurso especial sem que isso implique violação do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.*

3. *Recurso especial provido.*” (Resp 1403750/RS)

No mesmo diapasão o entendimento adotado pelo notável ministro Sérgio Kukina por ocasião dos seguintes esclarecedores julgamentos, assim ementados:

- “*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.*

1. *A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

2. *No caso, a majoração da verba honorária é imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.*

3. *Agravo regimental não provido.*” (AgRgnoAREsp 417027/RJ)

- “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.*

1. *A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
2. *No caso, a majoração da verba honorária mostrou-se imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.*
3. *Agravo regimental não provido.” (AgRgnoREsp 1448508/MG)*

Em pacificação à tese da possibilidade de revisão dos honorários advocatícios de sucumbência em sede de recurso especial, as ementas dos julgados a seguir colacionados da lavra de outros ilustres ministros integrantes do STJ:

- “*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR NOTORIAMENTE IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.*

1. *Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta serem eles arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.*
2. *Entretanto, em situações excepcionalíssimas, o STJ tem afastado o rigor do enunciado da Súmula n.º 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.*
3. *Hipótese em que o Tribunal, em ação de conhecimento relacionada a fornecimento de medicamento, fixou os honorários em apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), o que enseja a elevação do seu valor.*
4. *Recurso especial provido.” (REsp 1363090/AL – Min. Eliana Calmon)*

- “*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA. AUXÍLIO-FUNERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO.*

1. *Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra instituição seguradora que se negou a pagar auxílio-funeral em razão do falecimento da mãe da autora sob o argumento de que o contrato de seguro se encontrava vencido, muito embora o pagamento do prêmio mensal, que não foi interrompido, estivesse em dia.*
2. *O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios e de indenização por danos morais desde que se revelem irrisórios ou abusivos.*
3. *Ao reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) para 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, o Tribunal de origem dissentiu dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional a fim de, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restabelecer a sentença.*
4. *Recurso especial provido.” (REsp 1463775/SP – Min. Ricardo Villas Bôas Cueva)*

*- “PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ART. 20, §3º, “A”, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7/STJ.*

1. *Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*
2. *Situação em que o recurso especial intenta majorar a verba honorária fixada em R\$ 700,00 (setecentos reais) em causa onde o valor atualizado ultrapassa os R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). O processo em exame cuida de ação de regresso proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o contribuinte em razão do pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Dito de outra forma, a*



*Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB lançou os créditos tributários de CPMF contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qualidade de responsável pela retenção dos mesmos. A CAIXA, por sua vez, ajuizou ação de regresso contra os correntistas contribuintes da CPMF para reaver o valor dos tributos os quais supostamente teve que arcar. A causa foi decidida em favor dos contribuintes em razão de não haver provas suficientes do que recolhido pela CAIXA ao Fisco.*

*3. In casu, em março de 2010, a causa recebeu o valor de R\$ 274.393,93. A verba honorária foi fixada somente em R\$ 700,00 (setecentos reais). Desse modo, cabe a revisão em sede de recurso especial por se tratar de verba irrisória frente a natureza e importância da causa (art. 20, §3º, "c", do CPC), muito embora a Corte de Origem tenha considerado simples o trabalho desenvolvido pelo advogado e a desnecessidade de comparecimento à audiência. Nessa toada, majoro a verba honorária para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por considerar valor equitativo a sua natureza e importância.*

*4. Recurso especial provido.” (REsp 1466625/RS – Min. Mauro Campbell Marques)*

*- “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade .*

*2. No caso, a majoração da verba honorária é imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.*

*3. Agravo Regimental não provido.” (AgRgnoResp 1474655/AL – Min. Herman Benjamin)*

### 3 Conclusão

Conforme expressa previsão legal, a parte vencida num processo judicial, em decorrência de sua sucumbência, será condenada a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Ademais, a legislação de regência da matéria estatui os critérios que devem ser sopesados pelo julgador para o arbitramento da verba honorária sucumbencial, os quais se referem a toda atuação do patrono da parte vencedora na causa, ou seja, ao grau de zelo profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e a importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

Daí decorre que, para equalização de tais parâmetros legais, o julgador necessariamente terá de analisar o conjunto de fatos constante dos autos quanto ao trabalho advocatício concretamente prestado no processo.

O arbitramento, portanto, dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência exige o exame de matéria de fato.

Logo, em tese, conforme remansosa jurisprudência sacramentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a alteração do montante fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, por implicar em reincursão no contexto fático-probatório contido nos autos processuais, não se configura como providência possível na via do recurso extremo, ante o enunciado da Súmula 7/STJ no sentido de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Entretanto, em situações excepcionalíssimas, vem sendo admitida a revisão dos honorários advocatícios fixados pela corte de origem em patamar irrisório ou exorbitante ao serviço efetivamente prestado pelo advogado do vencedor, com a respectiva majoração ou minoração de modo a tornar a remuneração justa às circunstâncias do caso.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando referido entendimento sob o fundamento de que a verba honorária fixada em montante insignificante ou excessivo ao trabalho concretamente desempenhado pelo advogado da parte vencedora destoa do patamar da justa remuneração, evidenciando-se, assim, afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por derradeiro, por relevante, cabe frisar que a tranquila jurisprudência consolidada perante o STJ, a despeito de ter sido formada sob a égide do anterior Código de Processo Civil no sentido da excepcional possibilidade de reforma do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais irrisórios ou exorbitantes, deve, no atual panorama jurídico, ainda ser prestigiada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 417027/RJ (2013/0355964-7) – STJ – T1 - Primeira Turma - Relator: Ministro Sérgio Kukina – j. 22/04/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=417027&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 15/04/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1448508/MG (2014/0084008-4) – STJ – T1 - Primeira Turma - Relator: Ministro Sérgio Kukina – j. 03/06/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1448508&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 15/04/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1474655/AL (2014/0203783-2) – STJ – T2 - Segunda Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin – j. 18/11/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1474655&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 15/04/2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm). Acesso em 17/04/2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em 17/04/2016.

BRASIL. Recurso Especial nº 1363090/AL (2013/0010541-9) – STJ – T2 - Segunda Turma - Relatora: Ministra Eliana Calmon – j. 20/06/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1363090&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 15/04/2016.

BRASIL. Recurso Especial nº 1376552/SP (2012/0259333-3) – STJ – T3 – Terceira Turma - Relatora: Ministra Nancy Andrighi – j. 19/09/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1376552&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 15/04/2016.

BRASIL. Recurso Especial nº 1403750/RS (2013/0202053-1) – STJ – T3 – Terceira Turma - Relatora: Ministra Nancy Andrighi – j. 24/09/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1403750&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 15/04/2016.

BRASIL. Recurso Especial nº 1463775/SP (2014/0061438-5) – STJ – T3 – Terceira Turma - Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 24/02/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1463775&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 15/04/2016.

BRASIL. Recurso Especial nº 1466625/RS (2014/0166485-6) – STJ – T2 - Segunda Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – j. 06/11/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1466625&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 15/04/2016.